

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.455
Recurso nº : 05.683 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ano 1987
Recorrente : CONFECÇÕES TERETEX LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES TERETEX LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER; JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.683

ACÓRDÃO Nº 105-9.455

RECORRENTE: CONFECÇÕES TERETEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular que julgou procedente a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas no Processo nº 10880-053.339/92-41, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a surname that appears to be 'Lopes'.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

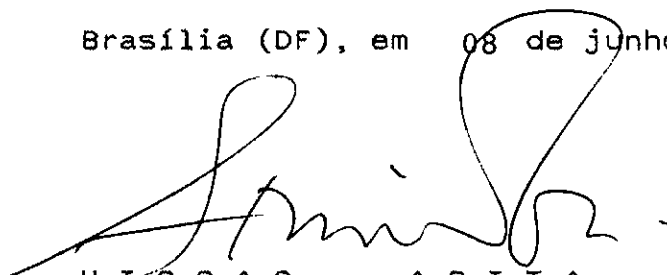
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o recurso nº 106.932, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995



H-I-S-S-A-O

A-R-I-T-A

- RELATOR

